

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

IC n. 444/5ª PJTDC/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e
8.078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

com pedido de tutela antecipada

em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE**, com
sede na Av. Pres. Vargas, nº 2655, Cidade Nova, Rio de Janeiro, RJ, CEP:
20210-030, CNPJ: 33.352.394/0001-04, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS:

Conforme uma recente reportagem do jornal O Globo, a empresa
CEDAE teve um lucro acumulado de R\$ 628 milhões nos anos de 2015 e de
2016, sendo que o aumento de lucratividade entre um ano e o outro foi de
52%.¹ Segundo a mesma reportagem, o índice de consumidores com
saneamento básico diminuiu ao longo dos últimos seis anos: de 38,9 % em
2010 para 35,6 % em 2016. Ainda segundo estimativas apresentadas pelo
jornal o Globo, cerca de 4,13 milhões de pessoas teriam acesso ao serviço de
esgotamento sanitário, de maneira que tal serviço estaria inacessível a cerca de
6 milhões de consumidores – já que quase dois terços dos usuários do sistema
CEDAE não recebem o tratamento de esgoto sanitário, estando sujeito à

¹ CEDAE tem lucro 52 % maior em 2016, mas tratamento de esgoto só avançou 0,66 %, O Globo, 03/04/2017: <https://oglobo.globo.com/rio/cedae-tem-lucro-52-maior-em-2016-mas-tratamento-de-esgoto-so-avancou-066-21150500> (chechado em 28/11/2017).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

proliferação de doenças, à exposição contínua ao mau cheiro e aos efeitos perversos da poluição de resíduos líquidos.² A falta de saneamento básico e de esgotamento sanitário lesa, portanto, enorme parcela da população fluminense que tem seus direitos essenciais como consumidores e cidadãos lesados de maneira severa. Não por acaso, o economista e ambientalista Sérgio Besserman considera que “a maior tragédia social do Brasil é o saneamento básico”.³

Tal problema tem sido objeto de investigação do Ministério Público do Rio de Janeiro, tendo sido instaurado o Inquérito Civil nº 444/12, para apurar responsabilidade por lesões a interesses de consumidores, coletivamente considerados, ocorridas em razão de cobrança abusiva para a emissão da Declaração de Possibilidade de Esgoto (DPE) e Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA) pela parte ré.

De acordo com o noticiado à ouvidoria do *Parquet* por um consumidor, à fl. 04 do mencionado inquérito, em março de 2012, a CEDAE estaria cobrando desproporcionalmente para a emissão das aludidas declarações. Tais documentos seriam necessários para a aprovação de projetos de esgoto dentro da própria CEDAE, além de serem exigidos na Secretaria Municipal. Declarou o noticiante que, anteriormente, essa emissão não era cobrada, pontuando que o valor ora exigido não é formulado com base em critérios razoáveis, uma vez que a quantia cobrada é a mesma para empreendimentos que possuem de 01 a 50 unidades.

À fl. 07 do mesmo procedimento, a senhora Hermínia Dinis comentou situação semelhante ao Ministério Público, aduzindo que, antes fornecidas gratuitamente, à época da notícia, também março de 2012, a DPE e a DPA eram cobradas por um preço alto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Outras narrativas semelhantes ainda foram trazidas ao *Parquet*, tal como se depreende das fls. 12, 15 e 19 do inquérito em comento.

² Coleta de Esgoto da CEDAE só chega a 38,9 % dos clientes do Rio, O Globo, 21/04/2016: <https://oglobo.globo.com/rio/coleta-de-esgoto-da-cedae-so-chega-389-dos-clientes-do-rio-19137845> (checado em 28/11/2017).

³ Idem.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Instado a se manifestar o PROCON-RJ afirmou, à fl. 70, ter encontrado 4.826 registros de cobrança abusiva relativa à CEDAE, sem contudo poder precisar se haveria equivalência específica com objeto das reclamações recebidas pelo Ministério Público.

Por sua vez, a CEDAE, às fls. 86/87, informou que a DPE e DPA seriam, a seu ver, instrumentos necessários para realizar, de maneira mais segura e eficaz, uma análise para a construção de imóveis em alinhamento com as normas técnicas e legais de saneamento básico vigentes. A empresa declarou que a cobrança é efetuada de acordo com os critérios estabelecidos na Ordem de Serviço E nº 12.216/2011, vigente desde 1º de janeiro de 2012.

De acordo com tal Ordem de Serviço:

O presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

- Considerando que Estudos de Avaliação Técnica dos projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário demandam o emprego de técnicos especializados, ocasionando custos adicionais para a CEDAE, referentes às emissões de: CPA

– Consulta de Possibilidade de Abastecimento de Água, CPE – Consulta de Possibilidade de Esgotamento Sanitário, DPA – Declaração de Possibilidade de Abastecimento e de DPE – Declaração de Possibilidade de Esgotamento, para empreendimentos de terceiros;

- Considerando ainda, que a elaboração de projetos executivos pela CEDAE por solicitação do interessado e de Obrigação do Cliente, "OC" necessários a execução de obras visando o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário dos imóveis, caracterizando, dessa forma, transação comercial envolvendo as partes interessadas, com reflexo direto na matriz

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

de custos da CEDAE e que devem ser ressarcidos pelo solicitante.

Resolve:

- 1. Implantar a cobrança para a emissão de DPA – Declaração de Possibilidade de Abastecimento ou de DPE – Declaração de Possibilidade de Esgotamento, sendo fixado o valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração ou valor superior obtido tendo como base de cálculo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade habitacional, industrial ou comercial, integrantes do empreendimento objeto da consulta;*
- 2. Implantar a cobrança para análise de projetos oriundos da DPA/DPE, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 1,53 (um real e cinquenta e três centavos), por metro linear de tubulações de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;*
- 3. Implantar a cobrança para análise de projetos oriundos de DPA/DPE relativos a elevatórias, estações de tratamento, reservatórios e outras unidades que compõem o sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, tendo como base de cálculo R\$ 1.000,00 (um mil reais) por prancha A1;*
- 4. Implantar a cobrança para a elaboração de projetos executivos, pela CEDAE e não oriundos de DPA/DPE, por solicitação do interessado e de Obrigação do Cliente, "OC" necessários a execução de obras visando o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário de imóveis, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 12,24 (doze reais e vinte e quatro centavos) por metro de tubulação projetada;*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

5. *Os preços desses serviços serão reajustados na mesma data e pelo índice de reajustamento de Custo de Tarifa de Água;*
6. *Compete a Diretoria Financeira a implantação dos Códigos e guias para imediato recolhimento financeiro, no sistema bancário, dos valores apurados;*
7. *Esta Ordem de Serviço entra em vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.*

A redação do item 1 da Ordem de Serviço E nº 12.216/2011 foi alterada pela Ordem de Serviço "E" nº 12.265, de 14 de fevereiro de 2012, que, em uma tentativa de estabelecer consonância com a ação social implementada pelo programa "Minha Casa Minha Vida", estabeleceu o seguinte:

1 – Implantar a cobrança para a emissão de DPA – Declaração de Possibilidade de Abastecimento ou de DPE – Declaração de Possibilidade de Esgotamento, sendo fixado o valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração ou valor superior obtido tendo como de cálculo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade habitacional, industrial ou comercial, integrantes do empreendimento objeto da consulta;

1.1. sempre que o objeto da Solicitação fizer parte do Programa "Minha Casa Minha Vida" e estiver enquadrado na faixa de 0 (zero) a 03 (três) Salários Mínimos, o valor máximo a ser cobrado não poderá ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), independente do número de unidades habitacionais.

Por sua vez, a Ordem de Serviço "E" nº 12.352 de 29 de março de 2012, alterou a redação do item 1 da Ordem de Serviço "E" nº 12.265, de 14 de fevereiro de 2012, para:

1. *Implantar a cobrança para a emissão de DPA – Declaração de Possibilidade de Abastecimento ou de DPE Declaração de*

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Possibilidade de Esgotamento, sendo fixado o valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração ou valor superior obtido tendo como de cálculo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade habitacional, industrial ou comercial, integrantes do empreendimento objeto de consulta;

1.1. sempre que o objeto da Solicitação fizer parte do Programa "Minha casa, minha vida" e estiver enquadrado na faixa de 0 (zero) a 03 (três) Salários Mínimos, o valor máximo a ser cobrado não poderá ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), independente do número de unidades habitacionais;

1.1.1. será concedido desconto de 50 % até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

1.2. empreendimentos imobiliários objeto do Programa "Minha Casa Minha Vida" poderá ter isenção de pagamento mediante solicitação da Prefeitura local à Diretoria da CEDAE, justificando a excepcionalidade do pagamento.

A par da regulamentação acima, pontuou a CEDAE que a cobrança seria necessária, uma vez que é enviado funcionário habilitado ao local para realizar vistoria técnica no terreno e, quando possível, averiguadas as condições para a prestação do serviço, são emitidas as declarações. Ressaltou a empresa que, apesar disso, há possibilidade de concessão de isenção de pagamento, caso haja solicitação da Prefeitura local nesse sentido, e desde que envolva empreendimentos imobiliários objetos do programa "Minha Casa Minha Vida".

A Companhia explicou, à fl. 88, que o critério de cobrança dos serviços de emissão de DPA e DPE foi baseado no empreendimento tipo popular, contendo 70 (setenta) unidades habitacionais, sendo levantados os dados de tempo e qualificação técnica dos profissionais envolvidos.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O custo final obtido teria sido de R\$ 3.354,00 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais) pelos serviços de emissão do documento, e o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade foi definido ao se dividir o valor total encontrado pelo número de unidades habitacionais, o que teria gerado um custo inicial de R\$ 47,91 (quarenta e sete reais e noventa e um centavos) por unidade.

Instado a se manifestar quanto à eventual abusividade na cobrança pela CEDAE para expedição da DPA e da DPE, o Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público (GATE) concluiu, às fls. 384/385, em Informação Técnica, que, *in verbis*:

"Considerando somente os preços unitários adotados, verifica-se um sobrepreço de R\$ 376,52, ou seja, 12,65 %, para o empreendimento tomado como base, de 70 unidades habitacionais, de padrão popular.

Mister se faz observar a possibilidade de duplicidade na cobrança, uma vez que emitida a declaração para um loteamento, entende-se que para os lotes a ele pertencentes, a possibilidade de atendimento já foi apreciada.

Para uma análise conclusiva referente aos valores cobrados, indica-se solicitar à CEDAE a planilha e memória de cálculo das quantidades adotadas referente ao valor mínimo de R\$ 2.500,00, inclusive esclarecimentos quanto ao tratamento não diferenciado para a cobrança de 2 até 50 unidades e ainda, após a nova documentação apresentada, se este for o entendimento deste Órgão Ministerial, solicitar análise de técnicos com especialização na área de saneamento, lotados no GATE Ambiental (...)"

Às fls. 396/397 do inquérito em comento, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) declarou que analisaria a questão discutida na inquisição, bem como estabeleceria

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

normas, procedimentos e padrões operacionais, os quais deverão ser praticados pela CEDAE para sua respectiva adaptação, a fim de que a regulação se estabelecesse de modo equilibrado e harmônico.

Diante das novas informações trazidas pela CEDAE, consoante requerimento do GATE, este órgão, às fls. 424/426 verso, declarou que:

"(...) foi apresentada pela CEDAE, no decorrer do procedimento, três planilhas distintas de preços para justificar o valor cobrado, considerando 70 unidades – R\$ 3.354,00, pelas quais se constatam diferenças na metodologia dos orçamentos, com alteração de quantidades, tipos de serviço adotado e valor considerado, evidenciando que não houve um estudo profundo e fundamentado quanto aos valores cobrados.

Na resposta oferecida pela CEDAE, foi mencionada uma metodologia que adotou o mesmo valor da cobrança da emissão do DPA e DPE para 2 até 50 unidades, entretanto não foi apresentada.

Na Tabela 2 verifica-se uma diferença de 25,46 % do valor cobrado para 70 unidades e 50 unidades, entendendo que o valor cobrado pela CEDAE para a emissão de DPA e DPE tanto para 2 quanto para 50 unidades são desproporcionais.

Mister se faz observar a nota da CEDAE, às fls. 155 e 167, que "ultrapassado o prazo de 12 meses da data da emissão da DPA e DPE, a CEDAE não estará obrigada a garantir os termos da declaração inicial", cabendo a CEDAE informar se cobra a mesma taxa para novo estudo.

Ratifica-se a IT anterior, face às informações mencionadas referentes aos Procedimentos de Rotina, pela qual destaca-se a possibilidade de duplicidade na cobrança uma vez que se emitida a declaração para um loteamento, entende-se que para o lote a possibilidade de atendimento já existe."

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Isto posto, à fl. 428, o Ministério Público determinou fosse a Empresa Pública em questão oficiada para que informasse possível interesse em celebrar um Termo de Ajustamento de conduta (TAC), no intuito de assumir o compromisso de se obrigar a não cobrar um valor arbitrário pelo DPA e pelo DPE. Apesar de ter sido dada à empresa a possibilidade de uma solução negociada do presente conflito de interesses entre a empresa e a massa de consumidores, não houve resposta da CEDAE.

II –DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.I - Da Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipótese como a do caso vertente, em que diversos consumidores são lesados ao serem abusivamente cobrados para terem acesso a prestação de serviço essencial.

Não bastassem as irregularidades constatadas, em se tratando de fornecimento de água e tratamento de esgoto, maior será o número de consumidores lesados, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido tem entendido o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP,
4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).*

II.II – Dos atos normativos que embasariam a cobrança

Conforme já mencionado, a CEDAE informou que a DPE e DPA seriam instrumentos necessários para realizar, de maneira mais segura e eficaz, uma análise que visa permitir a construção de imóveis em alinhamento com as normas técnicas e legais de saneamento básico em vigor.

A empresa aduziu que a cobrança é efetuada de acordo com os critérios estabelecidos na Ordem de Serviço "E" nº 12.216/2011, vigente desde 1º de janeiro de 2012, alterada pelas Ordens de Serviço "E" nº 12.265, de 14 de fevereiro de 2012, e "E" nº 12.352 de 29 de março de 2012, atos administrativos emitidos pelo então Presidente da Empresa Ré.

Insta salientar que os atos administrativos denominados "Ordens de Serviço", conforme leciona o ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

"(...) são determinações especiais dirigidas aos responsáveis por obras ou serviços públicos autorizando seu início, ou contendo imposições de caráter administrativo, ou especificações técnicas sobre o modo e forma de sua realização. Podem, também, conter autorização para a admissão de operários ou artífices (pessoal de obra), a título precário, desde que haja verba votada para tal fim. Tais ordens comumente são dadas em simples memorando da Administração para início de obra ou, mesmo, para pequenas contratações." (LOPES MEIRELLES, Hely, Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros Editores LTDA, 23ª edição, ano 1998, pag. 164)

Isto posto, podemos afirmar a existência de um primeiro vício no que se refere à instituição da cobrança aqui em debate. Veja-se que uma ordem de serviço não se presta a tal fim, uma vez que este ato administrativo

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

visa permitir o início de obra ou serviço público, traçando as diretrizes básicas para tanto.

Perceba, ainda, que, sendo a empresa em questão uma sociedade de economia mista que presta serviço público essencial, sua atuação não é regida exclusivamente pelas leis de direito privado. Sendo assim, toda e qualquer cobrança realizada em face do destinatário final deve ter fulcro em lei autorizativa, uma vez que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sob esse aspecto, falece de lastro normativo a instauração da cobrança pela emissão das certidões de DPE e DPA. Frise-se que a CEDAE é uma sociedade de economia mista, prestando serviço público essencial, não sendo lícita a cobrança de valores que não possuam fundamento em lei. Outrossim, importante pontuar que as cobranças por ela efetuadas não podem visar lucro, conforme já se expressou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao manifestar-se sobre a exegese do art. 173, da Carta Magna:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

"Quer dizer, o art. 173 da CF está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do caput. Se não houver concorrência – existindo monopólio, CF, art. 177 – não haverá aplicação do disposto no § 1º do mencionado art. 173."

(RE 407.099, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 22-6-2004, 2ª T, DJ de 6-8-2004.)

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

É de conhecimento público que a CEDAE detêm o monopólio da prestação de serviço público essencial, qual seja, a operação, manutenção, execução de reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, tal como se depreende dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, todos do Decreto 553, de 16 de janeiro de 1976, do Governador do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, a estatal ré possui o monopólio em sua área de atuação, já que não há outras empresas a prestarem o mesmo serviço na região em que a CEDAE se faz presente.

O valor exigido para a emissão da DPA e DPE é lastreado tão somente em uma Ordem de Serviço, que não possui amparo em qualquer lei que refere a instituição da cobrança, razão pela qual é possível dizer que tal situação se configura em verdadeiro e lucrativo trabalho de consultoria prestado pela CEDAE.

O cidadão-consumidor se tornou refém da empresa, que, sendo a única a prestar os serviços de abastecimento de água e captação de esgoto, tem exigido um valor exorbitante apenas para se pronunciar quanto à possibilidade de instalação de estrutura capaz de permitir a prestação dos serviços, que são a própria razão de existência da estatal.

Importante pontuar que a natureza jurídica do aludido valor cobrado pela CEDAE é esdrúxula, não podendo ser chamado de taxa, uma vez que, como mencionado, não é lastreado em lei, e tampouco pode ser entendido como preço público, já que não há contrato de concessão.

Além disso, cabe ressaltar que a cobrança efetuada pela ré constitui verdadeira forma de selecionar a quem prestará seus serviços, que, frise-se, são de caráter essencial. Somente quem tem condições de arcar com o alto custo das declarações poderá ter a possibilidade de ver, em seu imóvel, o fornecimento de água e a captação de esgoto, em cruel agressão à dignidade da pessoa humana.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

II.III – Da incidência da legislação consumerista

O caso em apreço se adequa ao âmbito de proteção da legislação consumerista, diante da presença de relação de consumo e evidente vulnerabilidade da população, havendo perfeita adequação ao que dispõe o art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A relação de consumo é vínculo jurídico, ou o pressuposto lógico do negócio jurídico, celebrado de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Maria A. Zanardo Donato (1993:70) conceitua a relação de consumo como “a relação que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou **serviço**”.

Verifica-se que para que uma relação jurídica seja caracterizada como relação de consumo é preciso a presença do consumidor e do fornecedor e a prestação de um produto ou serviço. A falta de qualquer de um desses requisitos descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando-a, portanto, do âmbito de aplicação do CDC.

Sendo assim, é indiferente o tipo de contrato celebrado entre as partes para que uma dada relação jurídica daí oriunda seja ou não de consumo, pois não é o negócio jurídico em si que faz incidir ou não as normas do Código

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece tal relação, conforme jurisprudência que segue:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. CEDAE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E SEU USUÁRIO. COBRANÇA VALOR EXORBITANTE. Ação cognitiva interposta em face de fornecedora de serviço, na qual se busca a condenação de a ré a declarar a inexistência de débitos anteriores a junho de 2003, determinar que a cobrança da dívida seja realizada pela tarifa mínima, procedendo o parcelamento destes valores, limitando à prestação em R\$ 30,00, a fazer a instalação do hidrômetro e a reparação extrapatrimonial no valor de 60 salários mínimos. 1. **A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, eis que o fornecimento de água tratada se amolda ao conceito legal de serviço disciplinado no art. 3º, § 2º, do CDC. Neste sentido é a Súmula 254 deste Tribunal de Justiça. 2. O caput do art. 22 da Lei 8.078/90, a seu turno, reza que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". 3. Com efeito, o Código Civil ab-rogado previa prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais e de dez e quinze anos para as reais, conforme proposta entre presentes e ausentes (art. 177). O diploma ab-rogador abandonou a distinção e estabeleceu o prazo geral e único de 10 anos,**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

caso a hipótese não se subsuma em nenhuma das hipóteses do art. 205. Neste passo, que deu correta solução o magistrado sentenciante ao reconhecer como devidas os débitos a partir do ano de 2005. 4. Condenação do réu na obrigação de proceder a instalação do hidrômetro. No caso em comento, há provas de que apelada há muito providenciou a compra do equipamento e realizou os preparativos necessários para o ato. De modo, em verdade, que se observa, no caso em tela a resistência do recorrente a cumprir sua obrigação, haja vista que diversas vezes intimados, manteve-se inerte, restando claro a falha na prestação do serviço, devendo a ré responder pelos danos causados (art. 14, caput, CDC). 5. No que se refere ao pedido de parcelamento do débito, assiste razão à parte ré. Em que pese a hipossuficiência econômica do consumidor, havendo inadimplência, não se pode impor a recorrente o parcelamento da dívida, haja vista, tal medida se tratar de liberalidade da credora. 6. Dano moral é inconteste. As atitudes da ré mostram total descaso com a autora, e deve ser punida pela sua inércia, indenizando o prejuízo extrapatrimonial. 7. Tendo em conta a situação econômica das partes, tem-se que o quantum indenizatório fixado pelo douto sentenciante R\$ 3.000,00 o qual corresponde a aproximadamente 3,5 salários mínimos vigentes na data da sentença (Decreto 8.618/2015), se mostra adequada a hipótese debatida nos autos, razão pela qual não merece reparo o julgado quanto a este ponto. 8. No que diz respeito aos honorários advocatícios merecem ser mantidos, posto que, foram fixados em conformidade com a natureza do caso, nada havendo para se reformar. 9. Provimento parcial do recurso da CEDAE e desprovimento do apelo da autora. (0002694-42.2011.8.19.0004 – APELAÇÃO,

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA
- Julgamento: 18/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Também, no mesmo sentido:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. CEDAE. Alegação de cobrança em duplicidade. 1. Relação de consumo. Incidência do CDC no caso concreto. Entendimento consolidado no enunciado nº 254 da súmula do TJRJ. 2. Prazo prescricional decenal. Remuneração dos serviços de água e esgoto que possui natureza jurídica de tarifa ou preço público. Aplicação do art. 205 do Código Civil. Inteligência do verbete nº 412 da súmula do STJ. 3. Consumidor que demonstrou a irregularidade da cobrança. Concessionária que emitiu faturas com base na fatura mínima considerando duas economias. Responsabilidade objetiva da apelante. Artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor de serviços só se exonera da responsabilidade de indenizar os danos causados pela má prestação do serviço caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu. Falha na prestação de serviços caracterizada. 4. Obrigação de restituir os valores efetivamente pagos em excesso, o que será apurado em liquidação de sentença, com a apresentação das contas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Inexistência de engano justificável na conduta da concessionária ré ao efetuar cobranças em duplicidade. Devolução em dobro. 5. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de negativação do nome do autor ou de suspensão do fornecimento de água. Cobrança indevida que, por si, só não gera o dever de

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

indenizar. Aplicação do enunciado 75 da súmula do TJRJ.
6. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (0231514-
57.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO, Des(a). SÉRGIO SEABRA
VARELLA - Julgamento: 18/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

II.IV – Da assimetria de Poder

É bem de ver que o simples antagonismo que põe em tensão a dialética havida entre consumidor e fornecedor (lato sensu) no mais das vezes se resolve em desfavor do primeiro, dada a sua condição de inferioridade técnica, informativa e fático-jurídica se comparado com o segundo – o fornecedor. Em razão disso, o consumidor é tratado como sujeito especial de direitos, cuja condição particular é digna de proteção distinta.

É sabido que a vulnerabilidade, em suas três formas de expressão, não é desconstituída pela mera razão de eventualmente possuírem certos consumidores poder aquisitivo mais alto, bem ainda tal singularidade não excluiria a aplicação do CDC no vertente caso. Sucede que persistem o poderio econômico, as vantagens informativas e o poder de decisão em proveito das empresas fornecedoras.

Ao enfrentar o tema presente, Cláudia Lima Marques assim se pronunciou quanto à vulnerabilidade, definindo-a como:

*"[...] um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação."*⁴

4 MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. rev., atual. eamp. São Paulo: RT, 2002. p. 270

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A par disso, disciplina o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor que é uma das premissas do mercado hodierno a presença de sujeitos que despontam em situação de inevitável inferioridade concreta, quando confrontados com o agigantamento dos grupos econômicos, cada vez mais especializados sob os prismas jurídico, técnico e científico para defender seus interesses. *Ipsi literis*:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;"

Numa palavra, os indivíduos que recorrem à CEDAE no intuito de obter fornecimento de água e captação de esgoto se enquadram na regra do art. 4º, I, do CDC, havendo de ser integralmente tratados como consumidores.

II.V – Da Violação à Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) no tocante ao Direito de Informação.

Ao longo da instrução da investigação foi exaustivamente comprovado que a ré não vem atendendo às disposições da Lei 8.078/90 que dispõe sobre as relações de consumo, mais especificamente sobre o direito básico do consumidor à informação.

Conforme relatado na representação, bem como apurado durante o procedimento investigatório, com a juntada, inclusive, de outras notícias sobre o mesmo fato, a empresa ré vem dificultando o acesso à informação quanto à possibilidade de instalação de serviço de água e esgoto, na medida em que as declarações somente são emitidas mediante pagamento.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Comente-se, uma vez mais, que se trata de serviço público essencial, razão da existência da CEDAE. Contudo, a referida estatal tem imposto cobrança mínima de R\$ 2.500,00 para a emissão de certidão que ateste a possibilidade de prestação do serviço, em evidente e lucrativo trabalho de consultoria, e em cristalina limitação do acesso à informação aos consumidores.

Nas relações de consumo, especialmente após os avanços tecnológicos que culminaram no aumento do consumo, os consumidores foram transformados em alvos frente aos grandes conglomerados comerciais, tornando-se a informação de extrema importância.

Segundo Cláudia Lima Marques,

"O que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional quanto ao produto e serviço, suas características, componentes e riscos, e muitas vezes quanto ao próprio conteúdo do contrato firmado".

Insta salientar que, o dever de informar do fornecedor não está sediado em simples regra legal, trata-se de um Princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor.

O princípio da informação e transparência consiste em um dever do fornecedor e direito do consumidor, o qual deve ser informado quanto aos preços, componentes, condições, qualidades dos produtos e serviços ofertados no mercado, a fim de que venha a adquiri-los com liberdade, sem eventuais surpresas e imprevistos.

O direito à informação envolve não apenas o conhecimento a respeito dos riscos relacionados a produtos ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, mas também o simples direito de escolha do consumidor que decorre dos direitos da autonomia da vontade, livre iniciativa do cidadão e da livre escolha no mercado de consumo. Estes últimos inexistentes, já que a

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

aludida estatal não atua em livre concorrência no fornecimento dos serviços em debate.

Destaca-se que o art. 6º, III, CDC prevê:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

III. Informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por sua vez, o art. 4º do CDC determina que:

*Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo** (...).*

Portanto, a cobrança para a emissão das DPA e DPE, que contêm informações essenciais à celebração do contrato de prestação de serviço de fornecimento de água e captação de esgoto, consiste em limitação do acesso à informação, e configura grave violação ao Código de Defesa do Consumidor, principalmente às disposições supramencionadas, relativas ao dever de informação e transparência por parte do fornecedor.

II.VI – Da ausência de preço justo e abusividade da cobrança

A **abusividade** da prática comercial adotada pela ré decorre diretamente da lei. Vejamos os dispositivos inseridos na lei consumerista até então violados.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Dispõe o art. 6º, IV da lei nº 8.078/90 *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

*IV – **a proteção contra** a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (grifos nossos).*

O direito positivo visa a contrabalançar a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, visto que é este quem detém o poder exclusivo de formular o inteiro teor do contrato que obrigará as partes, sendo subtraído do hipossuficiente o poder de negociar a redação das respectivas cláusulas contratuais.

Em razão da desvantagem desta posição contratual em que o consumidor se encontra, percebeu o legislador a necessidade de relativizar o poder vinculante da autonomia da vontade manifestada por ocasião da formalização do vínculo contratual, sobrepondo-lhe o interesse público quanto à higidez dos direitos e obrigações contratados pelas partes.

Ora, conforme conclusão do Grupo de Apoio Técnico do *Parquet*, não houve um estudo aprofundado para o estabelecimento do valor cobrado para a emissão das DPE e DPA, bem como há indícios de que esteja havendo cobrança de valor excessivamente alto e desproporcional. Repita-se o excerto do parecer dantes colacionado:

"(...) foi apresentada pela CEDAE, no decorrer do procedimento, três planilhas distintas de preços para justificar o valor cobrado, considerando 70 unidades – R\$ 3.354,00, pelas quais se constatam diferenças na metodologia dos orçamentos, com alteração de quantidades, tipos de serviço adotado e valor considerado, evidenciando que não houve um estudo profundo e fundamentado quanto aos valores cobrados.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Na resposta oferecida pela CEDAE, foi mencionada uma metodologia que adotou o mesmo valor da cobrança da emissão do DPA e DPE para 2 até 50 unidades, entretanto não foi apresentada.

Na Tabela 2 verifica-se uma diferença de 25,46 % do valor cobrado para 70 unidades e 50 unidades, entendendo que o valor cobrado pela CEDAE para a emissão de DPA e DPE tanto para 2 quanto para 50 unidades são desproporcionais.

Mister se faz observar a nota da CEDAE, às fls. 155 e 167, que "ultrapassado o prazo de 12 meses da data da emissão da DPA e DPE, a CEDAE não estará obrigada a garantir os termos da declaração inicial", cabendo a CEDAE informar se cobra a mesma taxa para novo estudo.

Ratifica-se a IT anterior, face às informações mencionadas referentes aos Procedimentos de Rotina, pela qual destaca-se a possibilidade de duplicidade na cobrança uma vez que se emitida a declaração para um loteamento, entende-se que para o lote a possibilidade de atendimento já existe."

A falta de estudo aprofundado e a possibilidade de cobrança excessiva demonstram a abusividade da conduta da ré, na medida em que a referida cobrança não corresponde a qualquer serviço extra prestado por ela aos seus clientes. **Pelo contrário, busca apenas ressarcir-la, sem motivo concreto, em razão da prática de atos inerentes à sua atividade, transferindo para o consumidor os ônus de sua atividade,** o que, a toda evidência, fere os princípios da boa fé, da equidade e da proporcionalidade.

Frise-se que é obrigação legal da empresa ré o exame da viabilidade da contratação do serviço. Veja-se que nenhuma empresa do mercado cobra para aferir a possibilidade de prestar serviço ao consumidor. Uma oficina mecânica não cobra taxa para emitir orçamentos. Uma loja de

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

conserto de celular não cobra para avaliar a possibilidade de conserto. Uma empresa de TV a cabo não cobra para aferir a viabilidade de instalação.

Constitui-se, assim, num completo contrassenso exigir a ré que seja duplamente remunerada, já que cabe a ela arcar com os encargos inerentes a sua atividade empresária e não ao consumidor, já sendo devidamente remunerada para tanto mensalmente.

Observa-se, pois, que a ré acaba por também infringir o disposto no art. 39, inciso V da lei consumerista, uma vez que exige do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Ora, conforme demonstrado pelo corpo técnico do Ministério Público, não há justificativa para a cobrança do valor exigido para a emissão da DPA e da DPE, sendo tal quantia desproporcional, e manifesta vantagem excessiva obtida sobre o consumidor.

Logo, a prática impugnada propicia o seu enriquecimento sem causa, implicando, também, por isso, numa ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes. Nelson Nery Júnior, neste aspecto, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 534, preleciona com justiça sobre o tema, *verbis*:

'a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4o, n.º III e art. 6o, n.º II, CDC)'

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ressalte-se que a boa-fé objetiva deve lastrear os contratos tanto na celebração quanto na execução, já que é tratada pelo legislador com status de verdadeiro princípio no campo do Direito do Consumidor:

Art. 4º *A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

(...)

III - *harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

O que se verifica, por certo, é que não há nada que justifique a cobrança a mais para a emissão das aludidas declarações, eis que não demanda o consumidor mais serviços que os prestados normalmente pela estatal. Há, portanto, desconsideração pela ré da proporcionalidade, uma vez que o valor exigido não é condizente com a realidade dos diferentes imóveis nos quais serão efetuadas as instalações para abastecimento de água e captação de esgoto.

Destarte, diante do quadro fático apresentado, se verifica que nem de longe o princípio acima insculpido está sendo observado pela ré. Dessa forma, ainda que houvesse a possibilidade de se cobrar pela emissão de DPA e DPE, é direito do consumidor que o preço cobrado seja justo, sob pena de se configurar **prática abusiva porque manifestamente excessiva, como previsto no art. 39, V, do CDC**, sendo devida a **devolução em dobro das**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

cobranças indevidas, assegurado pelo art. 42, §único do CDC, como veremos a seguir.

II.VI – Do financiamento da CEDAE

A CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos é uma empresa de economia mista, que tem como acionista majoritário o Governo do Estado do Rio de Janeiro e presta serviços de fornecimento de água potável, água de reuso, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, com atuação em 64 municípios do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o Relatório da Administração e Demonstração Financeira de 2016 da ré, os investimentos no setor de saneamento básico possuem três fontes de recursos, quais sejam, financiamentos com recursos do FGTS, financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repasses de verbas do Orçamento Geral da União nos moldes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), além de contrapartida de Estados, Municípios (responsáveis por 77,5% da receita bruta da empresa) e prestadores de serviços.

Cumprê pontuar que, a partir de 2007, a CEDAE vem captando recursos junto ao mercado de capitais por meio da emissão de debêntures e de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). Destaque-se que, ao final de 2014, a Companhia estruturou a emissão de Cédulas de Crédito Bancário junto à CAIXA, cujos recursos seriam voltados para investimentos na ampliação da capacidade de abastecimento de água para a Baixada Fluminense, e a captação por meio de debêntures de infraestrutura junto ao BNDES, direcionada a investimentos na renovação da rede de perdas.

Além dessas medidas adotadas pela estatal, em 2016, a CEDAE aplicou reajustes em suas tarifas, com efeito percebido pelos consumidores em 9,32% para as tarifas praticadas em todas as categorias, excetuando-se os clientes enquadrados na tarifa social. Dessa forma, como consequência do

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
 DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

aumento da receita de serviços, a estatal obteve um acréscimo de sua receita operacional bruta, que totalizou R\$ 4.726.633 em 2016 (quatro milhões setecentos e vinte e seis mil seiscentos e trinta e três reais), o que configura um aumento de 5,6% em relação ao montante registrado no ano anterior.

Ainda em 2016, a Companhia obteve lucro Líquido de R\$ 379.227.197, e, calculando-se a Reserva Legal, o Lucro Líquido Ajustado e o Dividendo Obrigatório, com base em seu Estatuto Social e na Lei Federal 6.404/76, chegou-se ao seguinte resultado:

Lucro Líquido do Exercício de 2016	379.227.197
(-) Reserva Legal (5%) (R\$ Milhares)	18.961.360
(=) Lucro Líquido Ajustado (R\$ Milhares)	360.265.837
Dividendos Obrigatórios (25%) (R\$ Milhares)	90.066.459
Quantidade de ações ordinárias	611.190.898
Valor por ação ordinária (R\$)	0,147362

Insta salientar que a estatal apresentou sérios problemas financeiros no início dos anos 2000, contudo, em 2007 já retornara a lucrar, sem que tivesse havido a instituição de cobrança para emissão das DPE e DPA. Veja-se informação coletada das contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro do ano de 2010:

**Lucro, Patrimônio Líquido e Capitalizações efetuadas na CEDAE –
 2000/2009⁵**

(em R\$ milhões, valores correntes)

Exercício	Lucro/(Prejuízo) Líquido	Patrimônio Líquido Início do Período	Patrimônio Líquido Final do Período	Aportes do Tesouro Estadual
-----------	-----------------------------	--	--	-----------------------------------

⁵ Fonte: Demonstrações Financeiras da CEDAE elaborados de acordo com a Lei 6.404/76 e obtidas no site da empresa. (a) Para os exercício 2000 foi publicada apenas a Demonstrações dos Lucros e Prejuízos Acumulados, não sendo disponibilizadas as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido. (b) O crescimento do Patrimônio Líquido foi influenciado principalmente pela Realização da Reserva de Reavaliação em um valor de R\$ 8.620 milhões (posteriormente parcela do valor foi excluído, diminuindo o Patrimônio Líquido). (c) Valores reajustados.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
 DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

2000	(115)	(a)	(a)	(a)
2001	(55)	(a)	395	(a)
2002	(640)	395	157	392
2003	(498)	157	869	1.201
2004	(116)	869	971	211
2005	(245)	971	1.101	285
2006	(4.117)	1.101	3.588 (b)	79
2007	217	3.588	3.063	193
2008	92 (c)	3.063	3.983 (c)	287
2009	533	3.983 (c)	4.516	-

Como já mencionado, a empresa ré pontua a necessidade da cobrança para emissão de DPE e DPA para poder custear a análise para a feitura de tais declarações. Observe-se, porém, que a aludida cobrança foi instaurada somente em 2012, e, apesar disso, em 2007, 2008 e 2009 a estatal conseguiu obter lucro.

Percebe-se, portanto, que o valor exigido, além de esdrúxulo, não possui fundamento em qualquer necessidade da empresa, uma vez que, mesmo sem ele, a CEDAE foi capaz de obter lucro.

A cobrança para emissão de DPE e DPA não possui qualquer justificativa plausível, tratando-se de um meio de extrair recursos do consumidor, o qual, não possuindo as benesses do livre mercado no ramo da empresa estatal, se vê obrigado a pagar um preço alto e desproporcional para ter acesso a serviço essencial, arcando com os custos que empresa deveria assumir para exercer a função para a qual foi criada.

Além disso, importante ressaltar que, em recente julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, restou estabelecida a exigibilidade da tarifa de esgoto ainda que todas as etapas do tratamento deste não estejam implementadas. Dessa forma, mesmo que o consumidor não tenha os serviços da CEDAE já efetivamente sendo prestados, ele paga pela prestação do serviço,

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

razão pela qual, também por isso, é completamente descabida a cobrança pela emissão de DPA e DPE. Segue o julgado STJ:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTO. **Há jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da exigibilidade da tarifa de esgoto, ainda que todas as etapas do tratamento deste não estejam implementadas.** Nada importa o texto do Decreto nº 7.217, de 2010, porque o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia está fundado na Lei nº 11.445, de 2007. Aqui é incontroverso que o tratamento do lodo é feito pela concessionária do serviço público, e isso basta para dar suporte ao acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.843 - RJ (2011/0268849-1), RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER)

Explica-se. É que a CEDAE já recolhe vultosos recursos a partir da cobrança desta taxa de esgotamento sanitário justamente para financiar a implantação do serviço, onerando inclusive os milhões de consumidores fluminenses que não recebem a devida prestação do serviço de esgoto sanitário. Lógico, eventual argumento de que as cobranças de DPE e de DPA são necessárias para financiar a implantação do serviço de esgoto sanitário é falacioso. Primeiro, a empresa é superavitária e teve lucro de cerca R\$ 628 milhões de reais nos últimos dois anos de seu exercício financeiro, sendo certo que tal valor deveria ser reinvestido na melhoria de infra-estrutura de serviços essenciais, especialmente saneamento básico. Segundo, existem fontes independentes de recursos econômicos para o custeio do serviço de saneamento básico por parte da CEDAE, a partir de diversas fontes como acima mencionado. Terceiro, os consumidores tinham acesso gratuito ao serviço técnico consultivo e preparatório realizado pela CEDAE sem a necessidade do pagamento de quantia excessivamente onerosa para a empresa aferir a viabilidade de prestação do serviço.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

II.VII - Do Ressarcimento dos Danos causados aos Consumidores

A demandada também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código. (grifou-se).

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Tal imposição legal se deve, *in casu*, à essencialidade do serviço público de fornecimento de água e captação de esgoto, do qual dependem diariamente milhares de cidadãos.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço público prestado, bem como da prática abusiva imposta, são inerentes à própria conduta da ré, consistente em cobrar indevidamente para a emissão de DPE e DPA, em evidente contraste com a razão de sua existência, pois que configurado lucrativo trabalho de consultoria, em detrimento dos usuários/consumidores do serviço.

Neste ponto em particular, deve ser reproduzida a experiência bem sucedida do Poder Judiciário de Portugal que, em uma ação coletiva em face de uma operadora de telefonia, condenou a empresa ao pagamento de indenizações individuais aos consumidores lesados e, diante da dificuldade, em definir o valor com precisão e prova documental, o fez por estimativa e determinou que serviços telefônicos de chamadas fossem prestados gratuitamente por um período determinado a todos os consumidores como forma de compensação pelo prejuízo causado aos usuários do sistema como um todo.⁶

Assim deve igualmente o poder judiciário brasileiro adotar medidas práticas efetivas para indenizar coletivamente os prejuízos individuais causados aos consumidores. Neste caso, deve a prudente consideração deste MM. Juízo estimar os prejuízos causados aos consumidores e, na esteira da efetividade processual obtida pela justiça portuguesa, determinar que seja registrado um crédito em dinheiro na conta de água de cada consumidor lesado pela falta de esgoto sanitário para compensar os prejuízos causados ao longo dos últimos cinco anos por este modelo falido caracterizado pela omissão na prestação adequada do serviço. Com base nas evidências, o Ministério Público estima que esta indenização individual mínima a todos os usuários do sistema

⁶ Veja a respeito Ferro, Miguel Sousa. *Collective Redress: Will Portugal show the way?*, Journal of European Competition Law & Practice, vol. 6 (2015).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

de transporte urbano deve resultar em um crédito de valor não inferior a dez reais (R\$ 10,00) por cada consumidor.

Além dos danos sofridos pelos consumidores individuais, o descaso das demandadas com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento, gerando intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o cabimento do dano moral coletivo em casos semelhantes aos dos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 26.2.2010).

Ademais, importante sublinhar que a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

Conforme uma recente reportagem do jornal O Globo, a empresa CEDAE teve um lucro acumulado de R\$ 628 milhões nos anos de 2015 e de 2016, sendo que o aumento de lucratividade entre um ano e o outro foi de 52%.⁷ Segundo a mesma reportagem, o índice de consumidores com saneamento básico diminuiu ao longo dos últimos seis anos: de 38,9 % em 2010 para 35,6 % em 2016. Ora, a empresa CEDAE estabeleceu um mecanismo perverso de exclusão social do seu consumidor, exigindo uma cobrança abusiva que tem provocado uma consequência que os doutrinadores estadunidenses chamam de "chilling effect" ou "efeito congelante". Conforme

⁷ CEDAE tem lucro 52 % maior em 2016, mas tratamento de esgoto só avançou 0,66 %, O Globo, 03/04/2017: <https://oglobo.globo.com/rio/cedae-tem-lucro-52-maior-em-2016-mas-tratamento-de-esgoto-so-avancou-066-21150500> (chechado em 28/11/2017).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

ensina o dicionário de Oxford da língua inglesa, "é um efeito desencorajador ou dissuasório no comportamento de um indivíduo ou um grupo, especialmente com a inibição do exercício de um direito constitucional".⁸ Noutras palavras, a empresa CEDAE estabeleceu tais cobranças abusivas, que tem inibido os consumidores a ampliarem seu acesso ao serviço essencial de saneamento básico com graves consequências para a população como um todo.

Ainda segundo estimativas apresentadas pelo jornal o Globo, cerca de 4,13 milhões de pessoas teriam acesso ao serviço de esgotamento sanitário, de maneira que tal serviço estaria inacessível a cerca de 6 milhões de consumidores – já que quase dois terços dos usuários do sistema CEDAE não recebem o tratamento de esgoto sanitário, estando sujeito à proliferação de doenças, à exposição contínua ao mau cheiro e aos efeitos perversos da poluição de resíduos líquidos.⁹ Assim sendo, considerando-se o volumoso número de consumidores lesados e o alto lucro líquido obtido pela empresa ao longo dos últimos dois anos, calcula-se o valor da indenização de danos morais coletivos em R\$ 10,00 (dez reais) multiplicados por 6 milhões, chegando-se ao valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), que é um valor inferior à parcela de 10 % do lucro líquido obtido pela empresa ao longo dos últimos dois anos, afigurando-se como uma indenização mínima razoável a título de danos morais coletivos, de caráter pedagógico para que a empresa amplie efetivamente seus investimentos em infra-estrutura de esgotamento sanitário e se abstenha de impor obstáculos abusivos para fornecer o serviço de esgotamento sanitário à maioria da população do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se, por oportuno, que tal valor é calculado sob medida, a partir do número de lesados e do prejuízo causado pela postura da empresa em criar obstáculos para a ampliação da infra-estrutura de esgotamento sanitário. Certamente que a prudente consideração do MM. Juízo irá estimar que o valor de ter saneamento básico e esgotamento sanitário de maneira permanente,

⁸ https://en.oxforddictionaries.com/definition/chilling_effect (checado em 28/11/2017).

⁹ Coleta de Esgoto da CEDAE só chega a 38,9 % dos clientes do Rio, O Globo, 21/04/2016: <https://oglobo.globo.com/rio/coleta-de-esgoto-da-cedae-so-chega-389-dos-clientes-do-rio-19137845> (checado em 28/11/2017).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

estruturada e gratuita é de, no mínimo, R\$ 10,00 (dez reais). Muito mais do que um desejo de consumo, trata-se de um direito do consumidor-cidadão a que ele faz jus não apenas por força do direito, mas por financiar a CEDAE como consumidor de água e contribuinte pagador de taxa de esgoto sanitário. Não se trata de um mero aborrecimento ou de um problema cotidiano, mas de lesões graves aos direitos coletivos dos consumidores por uma transgressão coletiva realizada pela empresa. Tratando-se de lesão grave de caráter transindividual e social, deve ser a empresa obrigada a indenizar os consumidores coletivamente considerados. Neste sentido, o valor estimado de dez reais é relativamente pequeno, analisando-se o prejuízo causado à sociedade como um todo.

Afinal de contas, fazendo um experimento mental, podemos imaginar, por hipótese, os prejuízos que sofreríamos, caso nos fosse negado ou obstaculizado o acesso ao esgoto sanitário e ao saneamento básico. Imaginemos, assim, que nenhum consumidor tivesse mais esgoto sanitário e saneamento básico no Rio de Janeiro. O despejo de esgotamento *in natura* nas ruas, calçadas e vielas teria a consequência imediata de intenso mau cheiro, acumulação de sujeiras e dejetos, proliferação de vetores (ratos, baratas e outros animais com caráter parasitário) e aumento da exposição e do risco de doenças. Além disso, teria o condão de inviabilizar o acesso a áreas contaminadas de lazer e de trânsito de pessoas, reduzindo a qualidade da vida urbana e da convivência social. Ora, certamente que um terço dos consumidores com esgotamento sanitário estima que o valor deste serviço é muito superior a apenas R\$ 10,00 (dez reais). Neste experimento mental, *a contrario sensu*, caso o esgotamento sanitário e o saneamento básico não fossem mais prestados, o prejuízo certamente seria muito superior e podemos concluir que o valor agregado para o consumidor é enorme. Portanto, não há dúvida de que o valor de 60.000.000,00 (sessenta milhões) a título de dano moral coletivo é correto, já que corresponde aos prejuízos sociais e não coloca em risco a empresa por ser inferior a 10% do lucro da CEDAE no último biênio.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

II.VIII - Dos Requisitos para o Deferimento da Tutela Antecipada para Proibição Liminar da Cobrança para a Emissão da DPE e da DPA

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

A matéria de fato, outrossim, não se presta a controvérsias, havendo, portanto, prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a ré, ao arrepio da disciplina legal aplicável ao caso, tem efetuado cobrança para a emissão da DPE e DPA. Frise-se que tal prática não possui fundamento em estudo aprofundado, o que, por si só, já configura conduta abusiva, que é agravado pelo fato de que a estatal ré não está submetida à livre concorrência em sua área de atuação e presta serviço essencial de elevadíssima relevância social.

Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois, se subsistir vigente a prática abusiva até o término desta querela, por não terem dinheiro, cidadãos ficarão sem a prestação dos serviços de fornecimento de água e captação de esgoto, em gritante ofensa à dignidade da pessoa humana, já que os critérios que a estatal estabelecera para a isenção ao pagamento são muito restritos.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço fornecido pela CEDAE ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio da ré.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, diga-se uma vez mais, refere-se a serviço essencial para os consumidores: fornecimento de água e captação de esgoto.

Assim, presente o *periculum in mora*, visto que mesmo um ressarcimento posterior dos valores cobrados indevidamente pela ré não poderia cobrir os danos à saúde e à vida do consumidor que poderiam ocorrer caso a medida não seja concedida, pois a vida e a saúde de alguém não são passíveis de valoração, são inestimáveis.

Destaque-se que a determinação judicial que impeça a cobrança ilegal não impedirá que a ré possa até vir a promovê-la caso a tutela antecipada seja a qualquer tempo revogada ou modificada, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in rebus* de que se pudesse lançar mão para atacá-la.

Pelo exposto, REQUER o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acolha esse r. Juízo o presente requerimento de antecipação da tutela definitiva para determinar que a ré se abstenha, até decisão final nesta demanda, de efetuar a cobrança para emitir as DPA e DPE.

Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, requer o Ministério Público, caso transcorra em branco o prazo fixado para a adequação requerida, seja cominada multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de vigorosa empresa, à razão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ocorrência, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

II.IX – Da Necessidade Imediata de Medida Assecuratória da Pretensão de Devolução dos Valores aos Consumidores

Por último, é fundamental que a prudente consideração deste MM. Juízo adote as providências necessárias para assegurar a pretensão de devolução dos valores cobrados aos consumidores. Conforme preconiza o artigo 139, Inciso IV, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.** Ora, a experiência de três décadas da tutela coletiva do consumidor evidencia que, não raro, o Ministério Público obtém uma condenação da empresa por conta de uma cobrança abusiva, mas não tem êxito em assegurar que seja cumprida a devida obrigação de fazer consistente na devolução dos recursos aos consumidores lesados. Portanto, ao final de longo processo coletivo, a eventual condenação proferida por um magistrado das varas empresariais e pelos desembargadores das Câmaras de Direito do Consumidor possuem um efeito meramente simbólico e não possuem qualquer consequência prática em termos de sanção econômica para a empresa. O resultado final acaba sendo uma mera declaração de ilegalidade, mas todos os lucros decorrentes da ilicitude coletiva são preservados e os consumidores lesados acabam por não ser ressarcidos como deveriam. Ora, tal fenômeno induz a ilicitude lucrativa e cria incentivos econômicos nocivos para que uma empresa torne a delinquir e a cometer nova transgressão coletiva aos direitos do consumidor por conta da falta de consequências econômicas da decisão judicial.

Por conta deste cenário de ilicitude lucrativa, o Ministério Público tem adotado uma série de medidas para ampliar o caráter resolutivo de sua atuação e os efeitos concretos dos processos coletivos. Especialmente em casos como a presente ação civil pública, faz-se necessária a adoção imediata de uma medida assecuratória da pretensão de devolução dos valores aos consumidores. Tal medida consiste em que a prudente consideração deste MM. Juízo determine à empresa-ré que mantenha um cadastro atualizado com nome,

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

endereço e telefone de todos os seus clientes atuais e passados que sofreram a cobrança para a emissão da Declaração de Possibilidade de Esgoto (DPE) e Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal medida cautelar de aplicação imediata é necessária para permitir que, ao final do processo coletivo, a empresa não alegue a inexistência de informações suficientes para cumprir com suas obrigações legais. Ora, não raro, por ocasião da execução coletiva, decorrido longo período deste o ajuizamento da petição inicial em uma ação civil pública, a empresa-ré alega não dispor mais das informações necessárias para atribuir um crédito ou enviar um cheque ao consumidor como forma de devolução dos valores cobrados indevidamente. Infelizmente, era comum que a empresa-ré se valesse desta desculpa para se esquivar de adotar as providências necessárias para o efetivo cumprimento da sentença coletiva.

Assim é que desde 2010 temos postulado ao poder judiciário que tenha a prudente consideração de determinar que a empresa-ré mantenha um cadastro atualizado para assegurar o efeito prático da tutela coletiva do consumidor. Em um precedente importante, na ação civil pública para obrigar o banco Citibank à devolução em dobro dos valores cobrados a título de tarifa de renovação de cadastro, o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital proferiu a decisão liminar em que deferiu "**A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE O RÉU MANTENHA CADASTRO ATUALIZADO COM NOME, ENDEREÇO E TELEFONE DE TODOS OS SEUS CLIENTES ATUAIS E PASSADOS QUE SOFRERAM A COBRANÇA DA TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00.**" A decisão da eminente magistrada, Dra. Márcia Cunha, nos autos do processo n. 0070827-82.2010.8.19.0001, de 19/03/2010, foi impugnada por meio de agravo de instrumento, mas o Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão da colenda 15ª Câmara Cível, manteve a medida cautelar assecuratória por unanimidade. Ora, desde então, tal medida tem sido adotada em ações civis públicas para assegurar a devolução efetiva dos valores ao final do processo, situação presente neste processo coletivo e justificadora da efetiva aplicação da medida cautelar neste caso concreto.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Assim sendo, requer o Ministério Público que seja proferida uma decisão de antecipação de tutela para determinar que o réu mantenha cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os seus clientes atuais e passados que sofreram a cobrança para a emissão da Declaração de Possibilidade de Esgoto (DPE) e Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA) desde 2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – DOS DEMAIS PEDIDOS:

Requer ainda o Ministério Público:

a) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada requerida para proibição da cobrança pela emissão da DPE e da DPA, condenando-se a ré à obrigação de não fazer, consistente em se abster, em caráter definitivo, de efetuar a cobrança pela emissão da DPE e DPA;

b) que seja confirmada, em definitivo, a tutela antecipada requerida para assegurar a pretensão à devolução pela cobrança pela emissão da DPE e da DPA, condenando-se a ré à obrigação de fazer, consistente em manter, em caráter definitivo, um cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os seus clientes atuais e passados que sofreram a cobrança para a emissão da Declaração de Possibilidade de Esgoto (DPE) e Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA) desde 2012;

c) que seja a ré condenada à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

morais de que tenham sofrido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, através da estimativa média do valor da lesão de, no mínimo, R\$ 10,00 (dez reais) por consumidor, a ser inserido como crédito na conta de água da CEDAE;

d) que seja a ré condenada à obrigação de fazer, consistente na devolução aos consumidores, em dobro, de todos os valores cobrados a título de DPE e DPA;

e) que seja a ré condenada à obrigação de pagar, consistente em indenizar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85 ou à instituição que, pela natureza de suas funções, colabore para promover a recomposição dos interesses coletivos lesados, tal como a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução CNMP n. 179/2017;

f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;

g) a citação da ré para apresentar contestação, sob pena de revelia;

h) que seja condenada à obrigação de pagar os ônus da sucumbência, incluindo os honorários.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Em atenção ao disposto no art. 319, inciso VII, do CPC, opta o Ministério Público pela não realização de audiência de conciliação, ou de mediação.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Promotor de Justiça
Mat. 2296

